



JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTO

Autorizo o pagamento das despesas constantes da relação anexa, no montante de R\$ 24.914,04 (vinte e quatro mil, novecentos e catorze reais e quatro centavos), às empresas constantes do quadro abaixo, referente aos meses de janeiro a junho de 2018, relativas a prestação de serviços de telefonia e segurança eletrônica, essenciais para o regular funcionamento desta Advocacia-Geral do Estado, que se encontram ameaçados de suspensão por atraso nos referidos pagamentos, por período superior a 90 (noventa) dias.

DESPESA	CREDOR	CNPJ	COMPETÊNCIA	VALOR	TOTAL
Serviços de telefonia	Telemar	33.000.118/0001-79	MAI/18 a JUN/18	20.718,92	RS 24.617,04
	Oi Móvel	05.423.963/0001-11	MAI/18	3.898,12	
Segurança Eletrônica	Proteja-se ME	02.335.984/0001-97	JAN/18 a MAR/18	297,00	RS 297,00
TOTAL					RS 24.914,04

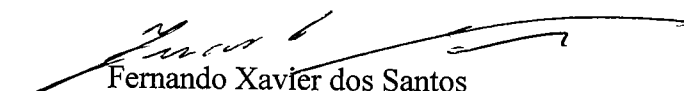
A justificativa para tal autorização, fora da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, considera que as referidas despesas são essenciais para o funcionamento desta Advocacia-Geral do Estado, como serviços de telefonia (voz e dados), cuja suspensão impediria as atividades deste Órgão e serviço de monitoramento e segurança eletrônica das unidades regionais da AGE, cuja suspensão pode acarretar grave prejuízo, tendo em vista o risco de dano ou furto de bens e materiais de propriedade do Estado de Minas Gerais;

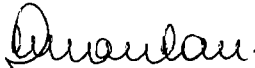
Desta formar, a fim de evitar graves transtornos para a Administração Pública, bem como prejuízos ao erário, em decorrência do risco de comprometimento da atuação desta Advocacia-Geral do Estado em juízo na defesa dos legítimos interesses do Estado de Minas Gerais, faz-se imperativo a imediata autorização de pagamento das referidas despesas, para evitar que haja descontinuidade na prestação do serviço por parte desta Advocacia-Geral do Estado.

O pagamento em referência está amparado pelo artigo 5º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.” (grifo nosso)

Em, 10 de julho de 2018.


Fernando Xavier dos Santos
Diretor da Superintendência de Planejamento,
Gestão e Finanças da Advocacia-Geral do Estado


Rochelle Mantovani Santos
Ordenadora de Despesas
Diretora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

Rochelle Mantovani Santos
MASP 1164716-1
Diretora-Geral
Advocacia Geral do Estado/AGE